

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Tauã Lima Verdán Rangel

Pós-doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, Campos dos Goytacazes, RJ. Professor do curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana, RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

RESUMO

O presente visa analisar as contribuições do conteúdo transversal da disciplina de Educação Ambiental para a construção de perspectivas crítico-reflexivas em discentes do Curso de Direito. De acordo com a Lei nº 9.795/1999, responsável pela instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, a disciplina é caracterizada por processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Trata-se de componente essencial e permanente, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Em decorrência de tal perspectiva, debater sobre a Educação Ambiental deixou de ser um assunto adstrito apenas às pautas dos movimentos sociais ambientalistas, mas alcançando toda a sociedade no debate e na reflexão. No percurso escolar, a responsabilidade está intrínseca na formação de cidadãos éticos e comprometidos par ao bem da sociedade, implicando tal abordagem desde a pré-escola até o ensino superior. Voltando-se para os Cursos de Ensino Superior, em especial o curso de Direito, denota-se que o conteúdo transversal e interdisciplinar contido na temática reveste-se de maior proeminência, porquanto influencia diretamente na percepção crítico-reflexiva dos fenômenos socioambientais, permitindo a articulação do conteúdo dogmático-jurídico com as intempéries e as nuances da realidade concreta. A metodologia empregada foi o método indutivo e histórico, auxiliado de revisão de literatura e pesquisa bibliográfica como técnicas de pesquisa.

Palavras-chave: Educação Ambiental. Cidadania. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the contributions of the transversal content of the Environmental Education discipline to the construction of critical-reflexive perspectives in Law Course

students. According to Law No. 9.795 / 1999, responsible for the institution of the National Environmental Education Policy, the discipline is characterized by processes through which the individual and the community construct social values, knowledge, skills, attitudes, and competencies aimed at conservation of the environment, well of common use of the people, essential to the healthy quality of life and its sustainability. It is an essential and permanent component, and must be present, in an articulated way, at all levels and modalities of the educational process, both formal and non-formal. As a result of this perspective, debating on Environmental Education has ceased to be a subject only attached to the guidelines of environmental social movements, but reaching the whole society in debate and reflection. During school, responsibility is intrinsic in the formation of ethical citizens committed to the good of society, implying such an approach from pre-school to higher education. Turning to the Higher Education Courses, especially the Law course, it is pointed out that the transversal and interdisciplinary content contained in the theme is more prominent, as it directly influences the critical-reflexive perception of socio-environmental phenomena, allowing the articulation of the dogmatic-legal content with the intemperate and nuances of concrete reality. The methodology used was the inductive and historical method, aided by literature review and bibliographic research as research techniques.

Keywords: Environmental Education. Citizenship. Sustainable development.

1 INTRODUÇÃO

É fato que o século XX foi marcado por intensas e robustas modificações nos mais diversos segmentos, sobretudo no que atina ao alargamento e reconhecimento da interdependência de temáticas e a promoção do indivíduo. Neste aspecto, os debates envolvendo a questão ambiental ganham destaque na segunda metade do século anterior, impulsionados pela escassez dos recursos naturais, agravamento da poluição e pelo risco à manutenção da vida humana. Em 1972, como desdobramento dos debates envolvendo a temática, é promulgada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – também conhecida como Declaração de Estocolmo. Em seu texto capítular, a declaração supra estabelece que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (ONU, 1972).

Os debates sobre a questão ambiental passam a reconhecer que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano são fundamentais e cujos desdobramentos afetam o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico global. Em âmbito nacional, a década de 1980 representa importantes avanços para o tratamento da temática, o que se dá com a promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, de cunho civil e administrativo, bem como responsável por reconhecer, no inciso I do artigo 3º, o meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). O diploma legal foi responsável, ainda, por estabelecer diretrizes e objetivos que compatibilizam a premissa preservacionista do meio ambiente com o desenvolvimento sustentável, o que se perfaz por meio dos incisos do artigo 4º:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o meio ambiente tem amparo reconhecido na redação do artigo 225 e seus respectivos parágrafos, sendo alçado como típico direito de terceira dimensão e sofrendo vinculação direta e indissociável à sadia qualidade de vida. Conquanto a redação do dispositivo constitucional tenha clara matriz antropocêntrica utilitarista, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio norteador da temática representa um importante conquista no processo de afirmação de direitos fundamentais de cunho difuso. Tanto assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é descrito como direito transgeracional, do qual a titularidade difusa incide sobre os presentes e as futuras gerações. Espanca o dispositivo constitucional:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Em sua pormenorização, o dispositivo constitucional supramencionado afixa, ainda, que, como desdobramento do preceito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a educação ambiental se apresenta como conteúdo indissociável para o fomento e o desenvolvimento da cidadania, o que se opera por meio de um despertar crítico-reflexivo na formação dos mais distintos níveis de conhecimento, desde a formação mais fundamental até os níveis superiores. Como conteúdo tipicamente transversal, a educação ambiental é pensada como conteúdo capaz, em decorrência de sua interdisciplinaridade, de dialogar com os mais diversos segmentos e pautas, trazendo para o meio acadêmico reflexões imprescindíveis acerca das interações e consequências advindas entre ambiente, sociedade e desenvolvimento econômico.

2 A PROEMINÊNCIA DA LEI Nº 9.795/1999: SINGELA ABORDAGEM DOS AVANÇOS PROPICIADOS PELA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CULTURA INTERNA

Em sede de comentários introdutórios, cuida assinalar, com bastante ênfase, que a temática concernente à promoção da educação ambiental, no território nacional, encontra, como pedra de sustento, disposição expressada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso VI, §1º, do artigo 225, notadamente quando estabelece, entre o plexo de obrigações do Poder Público, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988). Por seu turno, em altos alaridos, a Lei nº. 9.795, de 27 de Abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, prescreve a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1999).

Valendo-se, ainda, do magistério de Milaré (2014, p. 959), é imprescindível ponderar que a proeminência da educação ambiental é reconhecida, inclusive, pela tábua legislativa ambiental, bem como mencionadas em uma série de resoluções estruturadas pelo CONAMA. Destaca-se a necessidade de participação da coletividade, notadamente no que toca à promoção da defesa e melhoria da qualidade ambiental, sendo circundada, ainda, pelas

práticas do planejamento e da gestão ambiental que consagram o imperativo do processo participativo, da conscientização e da mobilização das comunidades.

A extensão contida na legislação de educação ambiental consagra o significado ambicionado em tal perspectiva. Nesta esteira, o artigo 1º do diploma ora mencionada obtempera que “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999). Cuida acentuar, oportunamente, os diversos processos, a construção por parte da coletividade e a relação da educação ambiental com a sustentabilidade.

Ora, a educação ambiental passa a figurar, desde a promulgação da lei supramencionada, como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo, pois, estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Desta feita, a educação ambiental é alçada à condição de direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto encontra umbilical relação com os direitos e deveres constitucionais da cidadania. “Em seus 21 artigos, o novo diploma despontou como um dirimidor de dúvidas pedagógicas sobre a natureza da Educação Ambiental” (MILARÉ, 2014, p. 961). Estabeleceu espaços distintos para ela a educação em geral e a educação escolar, entretanto valorando linhas de ação inter-relacionadas. Nesta perspectiva, a educação ambiental deve ser encarada como uma *atividade-fim*, porquanto ela se destina a despertar e a formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania. Ademais, quadra apontar que não se trata, portanto, de panaceia para resolver todos os males, mas sim materializa instrumento robusto na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para assegurar o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade.

3 BREVE PAINEL À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI Nº 9.795/1999

Notáveis são os princípios consagrados na Lei nº. 9.795/1999. Coloca-se em evidência que o aspecto social que emoldura a educação ambiental, volvida, maiormente, para o patrimônio da comunidade e para o desvelo com as gerações futuras. Trata-se, assim, de política calcada no cânone da solidariedade intergeracional, valendo-se do aspecto de direito de terceira dimensão, alicerçado em aspectos de fraternidade. Bonavides (2007, p.

569), ao discorrer sobre tais direitos, diz que “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo” ou mesmo de um Ente Estatal.

A construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Está-se diante de valores transindividuais, eis que os direitos abarcados pela dimensão em comento não estão restritos a determinados indivíduos; ao reverso, incidem sobre a coletividade. Os direitos de terceira dimensão são considerados como difusos, porquanto não têm titular individual, logo, o liame entre os seus vários titulares decorre de mera circunstância factual.

Destarte, cuida reconhecer que a tábua axiológica promovida pela legislação em comento guarda íntima consonância com os ideários maiores consagrados na própria Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no que tange ao ideário de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ao expandido, cuida acrescentar, igualmente, que os procedimentos democráticos e participativos são elementares norteadoras da Política Nacional de Educação Ambiental. “Por outro lado, é enfatizada a visão holística do meio ambiente, a interdependência crescente da gestão ambiental com a qualidade e o destino dos elementos do meio natural com os fatores socioeconômicos, culturais, científicos e éticos” (MILARÉ, 2014, p. 965). Há que se salientar que a *mens legis* propugna por uma revolução pedagógica e didática, assentando-se em fundamentos científicos e técnicos, propiciadas pela inserção da pessoa nos processos naturais e sociais da vida sobre o planeta Terra.

Por derradeiro, ainda no que concerne à tábua axiológica que sustenta a Lei nº. 9.795/1999, analisa-se a conscientização pública e se a educação ambiental é desenvolvida *para a* comunidade ou *com a* comunidade. Em consonância com Édir Milaré (2014, p. 963), “é preciso ressaltar que, sendo o meio ambiente patrimônio universal de toda a humanidade, a educação para respeitá-lo e bem administrá-lo deve realizar-se com a participação democrática da população”. A questão ambiental é altamente política e seu equacionamento vindica a interferência de cada cidadão, no debate e nas decisões. Desta feita, não há que se falar em impor modelos aos cidadãos, como numa prática de cooptação da sociedade para que esta se adapte à vontade dos órgãos do Estado ou do poder econômico.

Ao reverso, cuida-se de conclamar a comunidade à participação consciente no gerenciamento de questões que, individual e coletivamente, lhes dizem respeito. Trata-se,

por consequência, de um processo educativo a realizar-se com a comunidade e não para a comunidade, até porque na vivência de ensino-aprendizagem, adequadamente estruturada, o indivíduo deve ser considerado como sujeito e não resumido à condição de objeto da ação educativa. A partir de tal perspectiva, é imprescindível o reconhecimento da proeminência que sustenta a política de educação ambiental, notadamente quando se tem em vista que seu escopo maior é a busca pelo desenvolvimento do indivíduo, por meio da conscientização ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua esfera complexa de direitos imersos, os quais são elementos próprios para a confirmação da dignidade da pessoa humana.

Ultrapassadas tais questões, cuida ponderar que os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental propõem uma compreensão integrada do meio ambiente e das suas múltiplas e complexas relações. Ora, há que se reconhecer que o liame não se reduz aos elementos naturais do meio físico, mas estende-se a todas as formas de organização do espaço sobre o planeta Terra que guardem relação com a presença e com a ação do homem. De igual maneira, a Política Nacional de Educação Ambiental ambiciona a estimulação do fortalecimento da consciência crítica sobre a mesma realidade global. “A cidadania ambiental é enfatizada mediante o incentivo à participação individual e coletiva nos processos de preservação e recuperação da qualidade ambiental” (MILARÉ, 2014, p. 966). Nesta esteira, salta aos olhos que é indispensável a democratização das informações ambientais, as quais não podem constituir privilégio de administradores públicos ou de profissionais atuantes na área.

A cooperação entre as diversas regiões do País, nos vários âmbitos que a dimensão territorial e a divisão político-administrativa comportam, afigura como um fator importante de integração nacional. Aludida cooperação deve estar inspirada nos princípios humanistas consagrados por ideais políticos e sociais já reconhecidos amplamente. Alimenta-se, por fim, a integração da educação ambiental com a ciência e a tecnologia, eis que estas últimas constituem, em igual proporção fatores do desenvolvimento da nação no rumo da sustentabilidade. Constata-se, dessa maneira, que a Política Nacional de Educação Ambiental se volta para a integração da sociedade brasileira e do seu avanço em todos os setores do desenvolvimento humano.

4 ARGUMENTOS ESTRUTURAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A MATERIALIZAÇÃO INSTRUMENTAL DE ESCLARECIMENTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

À luz do cenário pintado até o momento, cuida colocar em destaque que o princípio da educação ambiental se apresenta como maciço instrumento para esclarecer e envolver a comunidade no procedimento de responsabilidade com o meio ambiente, com o escopo de desenvolver a percepção da necessidade de defender e proteger o meio ambiente. Como bem anota Thomé (2012, p. 85), “o referido princípio encontra-se insculpido no art. 225, §1º, inc. VI, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público ‘promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino’, a fim de assegurar a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. É perceptível que educação ambiental se apresenta, na condição de baldrame constitucionalmente consagrado como instrumento apto a desenvolver a captação da comunidade, a fim de instruí-los nas acepções basilares de preservação do meio ambiente, tal como da edificação da responsabilidade da comunidade nesse processo.

Verifica-se que o sedimento primordial abalizador do dogma em comento está assenta na busca pelo desenvolvimento de uma consciência ecológica do povo, desbordando, via de consequência, a concreção dos preceitos sustentadores da participação popular na salvaguarda do meio ambiente. Quadra evidenciar que “educar ambiental” traduz-se em: (i) promover a redução dos custos ambientais, à proporção que a população atuará como guardiã do meio ambiente; (ii) efetivação do princípio da prevenção; (iii) fixação da ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de instrumentos e tecnologia limpa; (iv) incentivação do princípio da solidariedade, no sentido de perceber o meio ambiente como único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; (v) efetivação do princípio da participação popular.

Com destaque, é verificável que o nascedouro do preceito da educação ambiental é o princípio da participação comunitária, em razão do núcleo democrático por ele abraço. Ora, os cidadãos têm o direito e o dever de participar da tomada de decisões que tenham o condão de afetar o complexo e frágil equilíbrio ambiental. Subsiste, nesta toada, uma diversidade de mecanismos para proteção do meio ambiente que viabilizam a concreta aplicação do princípio da participação comunitária. Esmiuçando o princípio da participação comunitária, fato é que este se encontra entre um dos maciços pilares que integram a vigorosa tábua principiológica da Ciência Jurídica, o dogma da participação comunitária, que não é aplicado somente na ramificação ambiental, preconiza em seus mandamentos que é fundamental a cooperação entre o Estado e a comunidade para que sejam instituídas políticas ambientais, bem como para que os assuntos sejam discutidos de forma salutar.

O ideário decorre da premissa todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, incumbindo

a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa. O princípio supramencionado encontra-se devidamente entalhado no princípio dez da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Declaração do Rio/92, que dicciona que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

A Política Nacional de Educação Ambiental estabeleceu os regramentos a serem observados para assegurar a concreção do dogma multicitado. Pelo diploma legislativo em comento, é possível definir, consoante magistério de Fiorillo (2012, p. 136), “a educação ambiental como os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos voltados para a conservação do meio ambiente”, caracterizado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Assim, o meio ambiente é alçado ao *status* de componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto em caráter formal e não formal.

A educação ambiental deverá ser estruturada no ensino formal, sendo, para tanto, desenvolvida, no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, compreendendo a educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos. Entrementes, como alude o §1º do artigo 10º da Política Nacional de Educação Ambiental, é preceituada a não estruturação como disciplina específica no currículo de ensino, “facultando-se à apenas nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário”, como bem evidencia Celso Fiorillo (2012, p. 136).

Desta feita, a educação ambiental será edificada por meio de ações e práticas educativas volvidas à sensibilização da coletividade acerca das questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. A esse procedimento cunhou-se a nomenclatura *educação ambiental não formal*, eis que é realizada fora do âmbito

escolar e acadêmico, o que, porém, não afasta a participação das escolas e universidades na formulação e execução de programas e atividades atreladas a este fito. Desta maneira, tem-se que as instituições de ensino estão compromissadas com a educação ambiental tanto no ensino formal como não informal. Acerca da proeminência do corolário em tela, tal como seu âmbito de incidência, convém transcrever o magistério de Romeu Thomé:

A educação ambiental também é fundamental à efetiva participação dos cidadãos no controle do Estado e da iniciativa privada com vistas à preservação do meio ambiente, permitindo o pleno exercício da cidadania ambiental. Tanto é assim que um dos objetivos fundamentais da educação ambiental é “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania” (Lei 9.795/99, art. 5º, inc. VI). Omitindo-se o Estado do dever constitucional de prestar educação ambiental, alijar-se-ia a sociedade de pressuposto imprescindível à própria participação comunitária na defesa dos recursos naturais (THOMÉ, 2012, p. 86).

A Política Nacional de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente consagrado no artigo 225 do Texto Constitucional, na condição de bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, reclama defesa e preservação pelo Poder Público e pela coletividade, o que permite afirmar que se trata de um dever de todos, pessoas naturais e jurídicas. Para tanto, é imperiosa a utilização de construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidade e atitudes volvidas à preservação desse bem, o que se dá por meio da estruturação da educação ambiental, enquanto corolário integrante da robusta, porém imprescindível, tábua principiológica de salvaguarda do meio ambiente.

5 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: A LEI Nº 9.795/1999 COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA

O Texto Constitucional de 1988, desde os dispositivos gerais, até os específicos, consagrados no artigo 225, explicita a dupla perspectiva da cidadania ambiental: os direitos fundamentais e acessórios que ela confere a todo ser humano nascido dentro das fronteiras nacionais ou, ainda, integrado à sociedade brasileira, compreendendo-se, inclusive, os estrangeiros aqui residentes, e os respectivos deveres básicos, contrapartida natural, ética e legal dos direitos a ele conferidos. O aspecto de cidadania tem o condão de habilitar o ser humano, varão ou mulher nas condições acima estabelecidas, a interferir na condução das

políticas ambientais e nos mecanismos de gestão do meio ambiente. “Trata-se de um direito formulado de maneira genérica, mas que, na prática cotidiana, dificilmente poderá ser exercido na esfera estritamente individual” (MILARÉ, 2014, p. 967). Os canais ordinários para essas interferências cidadãos materializam os segmentos organizados da sociedade. Entretanto, as modalidades ou os canais para esse exercício cidadão não alteram, em nada, a essência salvaguardada no dispositivo constitucional. Oportunamente, convém anotar que tal entendimento, inclusive, incide na implementação dos deveres, porquanto os direitos e deveres são dois vieses da cidadania.

Do dispositivo em comento, é possível depreender que a cidadania ambiental, para todos os efeitos não se reduz à individual, mas, de maneira coerente, pode ser também uma cidadania coletiva, que corresponde aos direitos e deveres de uma pessoa jurídica, associação ou instituição. Em uma primeira plana, pode parecer estranhar essa cidadania coletiva, porém, no próprio contexto do Direito Ambiental, encontra-se um paralelo na Lei dos Crimes Ambientais, a saber: se uma instituição (sociedade) pode ser incriminada por delito ambiental, assim como pode ser punida administrativamente, concebe-se, igualmente, a possibilidade de uma atuação positiva em prol do meio ambiente. Ao lado do expandido, decorre de tal ideário que não há que se estranhar caso se atribui a uma instituição ou organização ou empresa (segmentos da sociedade global de um país) os atributos de uma sociedade coletiva.

Destarte, à luz da Carta da República de 1988, as ordens econômica e social contemplam o meio ambiente com todos os aspectos a ele relacionados, é possível sustentar que o equilíbrio ecológico, tanto quanto a qualidade ambiental traz também uma face política imprescindível, inerente à condição de cidadania. É nesse mesmo sentido, ainda, que se apregoa que a Política do Meio Ambiente ou de políticas ambientais, sejam elas públicas, governamentais ou de outra esfera. A Política Nacional de Educação Ambiental explicita o mandamento constitucional no que se refere à incumbência dada ao Poder Público e à coletividade de zelar pelo meio ambiente com todas as suas implicações. “Ora, a coletividade é composta de indivíduos cidadãos que mantêm vínculos entre si (recíprocos) e com a sociedade (solidários)”, consoante aduz Édis Milaré (2014, p. 968). Desta sorte, as implicações constitucionais são múltiplas, como se pode observar nos plurais aspectos explicitados pela legislação infraconstitucional em comento. Assim, a educação ambiental substancializa um meio eficaz para alcançar a efetividade do direito constitucional, ofertando apoio imprescindível aos dispositivos da Carta de 1988 que versam acerca da ordem social.

6 O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O corolário do desenvolvimento sustentável se apresenta como um dos robustos arrimos da tábua principiológica ostentada pela ramificação ambiental do Direito. Trata-se, com efeito, de preceito que busca dialogar e harmonizar vertentes distintas, cada qual dotada de complexidade, quais sejam: o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. “Importa frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea”, como bem afiança Romeu Thomé (2012, p. 58). O ideário de desenvolvimento socioeconômico em consonância com a preservação ambiental tem seu sedimento na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo, que se apresenta como verdadeiro marco histórico da discussão dos problemas ambientais.

É verificável, ainda, que o corolário em tela encontra respaldo na redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quando diciona que é imposição ao Poder Público e de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato” (FIORILLO, 2012, p. 87). Desta feita, é observável que o núcleo sensível do corolário do desenvolvimento sustentável está alicerçado na coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, sendo permitido o desenvolvimento, contudo, de maneira planejada e sustentável, a fim de evitar que os recursos existentes não se esgotem ou mesmo se tornem inócuos. Insta anotar, inclusive, que tais ponderações encontram identificação nos princípios segundo, quarto e quinto da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, consoante se extrai:

Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 4: O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5: Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

O princípio do desenvolvimento sustentável agasalha a manutenção das bases vitais da produção e produção do homem e de suas atividades, assegurando, de igual forma, uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu meio ambiente, com o escopo de que as futuras gerações também tenham a oportunidade de utilizar os mesmos recursos existentes. Thomé pontua, em seu magistério, que “as gerações presentes devem buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para a qualidade de vida das gerações subsequentes” (THOMÉ, 2012, p. 59). Ora, o desenvolvimento sustentável resta consubstanciado quando faz face às necessidades das gerações sem que haja comprometimento da capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias carências.

A Constituição Federal adotou o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessária à manutenção da capacidade produtiva e à própria sobrevivência do ser humano, implicando no estabelecimento de limites ao exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais. Impende destacar, ainda, com grossos traços e cores quentes, que a atividade econômica não pode ser exercida em desacordo com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente, com realce, não pode ser embaraçada por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de âmago essencialmente econômico, ainda mais quando a atividade econômica, em razão da disciplina constitucional, estiver subordinada a um sucedâneo de corolários, notadamente àquele que privilegia a defesa do meio ambiente, o qual abarca o conceito amplo e abrangente de noções atreladas ao meio ambiente em suas múltiplas manifestações, quais sejam: o meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho (ou laboral).

Verifica-se, assim, que os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A compreensão do desenvolvimento sustentável reclama a sua contextualização histórica, a fim de realçar a incidência de seus feixes principiológicos, porquanto, como é cediço, o liberalismo tornou-se um sistema inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. “Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista com a finalidade de reequilibrar o mercado

econômico” (FIORILLO, 2012, p. 88). Infere-se que a acepção conceitual do desenvolvimento, estruturados em um Estado de concepção liberal, modificaram-se, porquanto não mais encontravam arrimo na sociedade moderna. Ora, salta aos olhos que se passou a vindicar um papel ativo do Ente Estatal, precipuamente no que se refere a tais valores ambientais, concedendo outra noção de conceito de desenvolvimento.

A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista, sendo arrimado na livre iniciativa, passaram a constituir um objetivo comum, pressupondo a confluência dos escopos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. Trata-se, com efeito, da concatenação de elementos que enfatizam “a necessidade de mais crescimento econômico, mas com formas, conteúdos e usos sociais completamente modificados, com uma orientação no sentido das necessidades das pessoas” (THOMÉ, 2012, p. 59), materializada por meio da distribuição equitativa de renda e de técnicas de produção adequadas à preservação dos recursos. Ademais, não se pode olvidar que a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais carecem de um adequado planejamento territorial que considere os limites estabelecidos pela sustentabilidade. Como bem alardeia o articulista Vianna (2002, s.p.), “o princípio do desenvolvimento sustentável colima compatibilizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico”.

É perceptível que o corolário passou a gozar de robusta importância, eis que numa sociedade desregrada, despida de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para uma situação ambiental caótica se revela como uma certeza. “Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”, como bem explicita Fiorillo (2012, p. 94). Sensível ao cenário fático contemporâneo, aprouve ao Constituinte de 1988 afixar que as atividades econômicas mereciam um tratamento novo, em consonância com os anseios e modificações apresentados. Nesta toada, a preservação ambiental passou a figurar como a flâmula norteadora, eis que a contínua degradação acarretaria a diminuição da capacidade econômica do País.

A livre iniciativa, que norteia as atividades econômicas, passou a assumir outra significação, sendo que a liberdade de agir, compreendida no Texto Constitucional, passou a ser compreendida de forma mais restrita. Objetiva-se, com efeito, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica obste o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este embarace o desenvolvimento econômico. Tal argumento encontra guarida na premissa que a ordem econômica, alicerçada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano,

imperiosamente será regida pelos ditames contidos na justiça social, atento ao corolário da defesa do meio ambiente.

Deste modo, objetivando satisfazer as necessidades da coletividade, o Direito Ambiental normas pautadas na razoabilidade da utilização dos recursos naturais, visto que a preocupação com o meio-ambiente deve ser uma das molas propulsoras para o desenvolvimento sustentável, salvaguardando uma relação harmônica entre necessidade de preservar e o crescimento econômico por parte da sociedade. Ademais, fato é que o desenvolvimento é imprescindível, todavia deve ocorrer em observância e atinência com as limitações ecológicas do planeta, evitando, por conseguinte, a destruição dos ecossistemas. Consoante exalta Facin (2002, s.p.), “há que se ter em mente que a proteção ambiental é parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente”. Agindo em consonância com tais ideários, as presentes gerações permitem que aqueles que estão por vir possam utilizar do meio-ambiente como vetor de promoção da dignidade da pessoa humana, aliando satisfação de suas necessidades e conservação.

7 CONCLUSÃO

O processo de reconhecimento do meio ambiente como elemento constituinte da rubrica da dignidade da pessoa humana teve seu início na segunda metade do século anterior, em decorrência da escassez dos recursos naturais e os riscos produzidos pela poluição antrópica. No Brasil, de maneira significativa, o meio ambiente encontrou tutela constitucional no artigo 225, reconhecendo-o como típico direito difuso, cujos desdobramentos incidem sobre os presentes e as futuras gerações. Assim, a conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como elemento indissociável para o desenvolvimento humano e consecução da sadia qualidade de vida.

A Constituição Federal, portanto, alça, apesar de ser uma perspectiva antropocêntrica utilitarista, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como componente do mínimo existencial socioambiental. Ademais, em decorrência de sua titularidade difusa, o meio ambiente requer a promoção de elementos básicos para a compreensão de sua proeminência, o que se dá por meio da difusão e implementação da educação ambiental enquanto instrumento emancipatório e indissociável da cidadania e da conscientização dos indivíduos. Ora, o conteúdo vinculado à educação ambiental, no cenário contemporâneo, se constitui como verdadeira arena para os debates, promovendo a reflexão e a construção da percepção de imprescindibilidade da temática, inclusive para as futuras

gerações, reafirmando a premissa de ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito transgeracional e de cunho difuso.

Neste sentido, assentadas as premissas basilares sobre as quais se assentam o ideário axiológico do desenvolvimento sustentável, denota-se a imprescindibilidade da utilização de mecanismos para a construção de uma perspectiva mais acurada e crítico-reflexiva acerca da temática ambiental e sua relação com o desenvolvimento econômico. Neste sentido, quadra ponderar que a educação ambiental se apresenta como mecanismo imprescindível para tal escopo, porquanto, por meio da integralização de conteúdos elementares sobre a questão ambiental, é apta ao desenvolvimento de uma novel perspectiva, capaz de, concomitantemente, promover a construção de uma consciência ecológica e como o meio ambiente deve dialogar com o desenvolvimento econômico, a fim de assegurar sua proteção e, mais do que isso, a concretização dos ideários da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 jan. 2018.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 jan. 2018.

_____. **Lei Nº. 9.795, de 27 de Abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 jan. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 26 jan. 2018.

FACIN, Andréia Minussi. Meio-ambiente e direitos humanos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, 01 nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3463>>. Acesso em 26 jan. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em 26 jan. 2018.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em 26 jan. 2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento

sustentável. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2974>>. Acesso em 26 jan. 2018.

SOBRE O AUTOR:

AUTOR: Pós-doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.